



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 08/05/2024 12:41:57.237 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 7686/2017  
PRL n.5

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7686 DE 2017**

Regula o exercício da profissão de geofísico.

**Autor:** Senado Federal - Senador Romário

**Relator:** Deputado Chico Alencar

**I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, tendo por objetivo a regulamentação da profissão de geofísico.

Em resumo, a proposição define a Geofísica como o estudo da Terra por métodos físicos quantitativos, incluindo reflexão e refração sísmicas, gravimetria, magnetometria, métodos elétricos, eletromagnéticos e radioativos. Estabelece, ainda, que a profissão de geofísico pode ser exercida por graduados em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica, com mestrado ou doutorado em Geofísica; por graduados em Geofísica de instituições estrangeiras com diploma revalidado; e por profissionais de nível superior em ciências exatas que atuem como geofísicos há pelo menos dois anos no Brasil.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita no regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Em seguida, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249950707100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Cidadania (CCJC) para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Geofísica é uma ciência fundamental para a compreensão da Terra e de outros corpos planetários, sendo essencial para diversas áreas, como a exploração de recursos naturais, a prevenção de desastres naturais, o processo de transição energética, a geologia, a climatologia, a geofísica médica, etc.

Atualmente, a ausência de regulamentação específica para a profissão de geofísico pode gerar incertezas e inseguranças jurídicas tanto para os profissionais quanto para as empresas e instituições que utilizam seus serviços, além de servir como desestímulo à graduação e à formação profissional. A falta de parâmetros claros para a atuação desses profissionais pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e a segurança das atividades realizadas.

Além disso, a regulamentação pode contribuir para o desenvolvimento e a valorização dessa área do conhecimento no Brasil. A definição de competências e responsabilidades dos geofísicos, bem como a criação de um registro profissional, podem elevar o padrão técnico-científico da Geofísica nacional, aumentando sua competitividade no mercado internacional e estimulando a pesquisa e a inovação nessa área.

Assim, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade, o projeto está em conformidade com a Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre o exercício das profissões (art. 22, I e XVI e art. 48, caput).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

No que se refere à juridicidade e à boa técnica legislativa, apesar do projeto apresentar uma redação clara e objetiva, estabelecendo de forma precisa as normas e competências da profissão de geofísico e de não apresentar propriamente conflitos com o ordenamento jurídico vigente, estando em consonância com os princípios e normas jurídicas do país, acredito que é possível uma pequena alteração, para evitar problemas futuros no âmbito jurídico.

Relatores anteriores nesta mesma Comissão, tiveram acesso a um apontamento, feito pela FEBRAGEO - Federação Brasileira de Geólogos, onde se propõe pequena alteração da redação no artigo 3º da proposição:

“Essa mudança se justifica, pois, o texto atual do artigo 3º do PL 7686/2017 está diferente do texto do artigo 2º do próprio PL e da jurisprudência estabelecida na Lei do Geólogo (Lei Federal nº 4.076/62) que estabelece geólogo ou engenheiro geólogo e não geólogo e engenheiro geólogo, o que poderia criar futuras interpretações dúbiais.

Em complemento, a alteração de redação se justifica para evitar divergências de interpretações haja vista que a aplicação do referido Projeto de Lei deve atingir os geofísicos e geólogos ou engenheiros geólogos e, no caso, dos físicos somente os que exercem a atividade de geofísica. A nova redação atende o objetivo da proposta do PL que foi o de atender os físicos, principalmente os que atuam, irregularmente, na Petrobras.

Portanto, a FEBRAGEO entende que essa alteração de redação mantém o arcabouço jurídico dos Geólogos ou Engenheiros Geólogos e contribui para o texto do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 08/05/2024 12:41:57.237 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 7686/2017

PRL n.5

Projeto de Lei ficar mais claro e evitar problemas futuros no âmbito jurídico”

Entendendo que assiste razão à proposta da entidade e que a alteração não atinge o mérito da proposta, acolho a sugestão da FEBRAGEO, razão pela qual apresento o substitutivo em anexo, para promoção deste pequeno ajuste de redação.

Dessa forma, reconhecendo, mais uma vez, a relevância e o impacto social da regulamentação da profissão de geofísico, que representa um avanço significativo para a Geofísica no Brasil e para o país como um todo, sendo digno de aprovação por esta Comissão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7686 de 2017, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2024.

Deputado Chico Alencar  
PSOL/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7686 DE 2017**

Regula o exercício da profissão de geofísico.

O Congresso Nacional decreta:



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249950707100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

**Art. 1º.** É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, a Geofísica é definida como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§2º A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra de que trata o §1º compreende os seguintes ramos da Geofísica:

- I - geofísica do petróleo;
- II - geofísica de águas subterrâneas;
- III - geofísica de exploração mineral;
- IV - geofísica aplicada à geotecnia;
- V - sismologia: terremotos e ondas elásticas;
- VI - geotermometria: aquecimento da terra;
- VII - oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésica: campo gravitacional e formal da terra;
- VIII - eletricidade atmosférica e magnetismo terrestre, inclusive ionosfera e correntes telúricas;
- IX - geofísica da terra sólida.

**Art. 2º.** O exercício da profissão de geofísico é permitido:

I - ao graduado em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica e ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, com diploma expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - ao graduado em Geofísica, com diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior revalidado de acordo com a legislação em vigor, que requeira o respectivo registro no prazo de 1(um) ano, a contar da data de publicação desta Lei;

IV - ao profissional de nível superior na área das ciências exatas que, comprovadamente, exerça a atividade de geofísico há pelo menos 2 (dois) anos ininterruptos no Brasil e que requeira o respectivo registro no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 3º.** Aplicam-se aos geofísicos, aos físicos, aos geólogos **ou** aos engenheiros geólogos que, nos termos do inciso I do art. 2º, exerçam a função de geofísico, a Lei nº 4950-





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 08/05/2024 12:41:57.237 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 7686/2017

PRL n.5

A, de 22 de abril de 1966, a Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 7410, de 27 de novembro de 1985.

**Art. 4º.** É requisito para exercer a profissão de geofísico, nos termos desta Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade da Federação.

**Art. 5º.** Compete aos geofísicos, físicos, geólogos e engenheiros geólogos o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas com a Geofísica e com os ramos referidos no §2º do art. 1º.

Parágrafo único. Aos profissionais referidos no caput deste artigo compete a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 6º.** As competências e garantias atribuídas por esta Lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado Chico Alencar**  
**PSOL/RJ**



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249950707100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



\* C D 2 4 9 9 5 0 7 0 7 1 0 0 \*